



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 22 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui normas de transparência obrigatória na divulgação de preços por parte de organizadores de eventos, casas de espetáculo e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

**NORMAS DE TRANSPARÊNCIA OBRIGATÓRIA NA DIVULGAÇÃO DE PREÇOS POR
PARTE DE ORGANIZADORES DE EVENTOS, CASAS DE ESPETÁCULO E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a obrigatoriedade de transparência na divulgação de preços por parte dos organizadores de eventos, casas de espetáculo e estabelecimentos congêneres, com a finalidade de assegurar ao consumidor acesso prévio, claro e atualizado às informações referentes aos valores praticados.

Art. 2º Os estabelecimentos e organizadores de eventos deverão divulgar previamente os preços de ingressos, taxas adicionais, serviços internos e demais valores cobrados ao público, de forma clara, destacada e de fácil visualização.

Art. 3º A divulgação dos preços deverá ocorrer em todos os meios oficiais mantidos pelo estabelecimento ou organizador do evento, incluindo páginas na internet, redes sociais e aplicativos próprios ou utilizados para comercialização de ingressos.

Art. 4º Os valores divulgados deverão ser atualizados semanalmente, sempre que houver alteração, devendo constar a data de atualização e respeitado o princípio da informação adequada previsto na legislação consumerista.

Art. 5º A divulgação deverá contemplar, no mínimo:



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

- I – o preço integral do ingresso, sem ocultação de valores;
- II – as taxas de conveniência, serviços adicionais e quaisquer cobranças complementares;
- III – a existência de valores diferenciados por setores, lotes ou modalidades de compra;
- IV – política de meia-entrada e documentos exigidos para o benefício;
- V – condições de cancelamento, desistência e reembolso.

Art. 6º Os preços exibidos na entrada dos estabelecimentos deverão corresponder aos valores divulgados previamente, sendo vedada a alteração de preços sem atualização simultânea nos canais oficiais.

Art. 7º Os estabelecimentos deverão manter, em local de fácil acesso, quadro ou painel com todas as informações referentes aos preços praticados, incluindo valores de alimentos, bebidas, serviços internos e produtos vendidos durante o evento.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das penalidades administrativas e civis cabíveis.

Art. 9º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 10 As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 13 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui normas de transparência obrigatória na divulgação de preços por parte de organizadores de eventos, casas de espetáculo e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

**NORMAS DE TRANSPARÊNCIA OBRIGATÓRIA NA DIVULGAÇÃO DE PREÇOS POR
PARTE DE ORGANIZADORES DE EVENTOS, CASAS DE ESPETÁCULO E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

A presente proposição tem por finalidade reforçar a transparência nas relações de consumo no âmbito dos eventos, casas de espetáculo e estabelecimentos congêneres no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, garantindo que o consumidor tenha acesso prévio, claro e atualizado aos preços praticados.

A sociedade campinense e paraibana tem vivenciado, com frequência, situações em que os valores de ingressos, serviços e produtos internos não são informados de forma adequada ou sofrem alterações sem comunicação prévia, o que compromete a confiança e a harmonia entre consumidores e prestadores de serviços.

A divulgação antecipada, completa e atualizada de preços é um instrumento essencial para a proteção do consumidor, em consonância com o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a informação clara e adequada como um direito fundamental.

Além disso, a publicidade transparente contribui para evitar práticas abusivas, reduz a assimetria informacional e facilita o planejamento financeiro dos frequentadores.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A relevância da matéria se amplifica no cenário atual, em que a comercialização de ingressos e a divulgação de eventos ocorrem majoritariamente por meios digitais. Assim, a exigência de divulgação em redes sociais, sites e demais plataformas assegura maior alcance e acessibilidade, evitando surpresas e variações inesperadas de valores no momento da compra.

Outro ponto fundamental é a necessidade de atualização semanal das informações, considerando que muitos estabelecimentos utilizam sistemas de lotes e preços variáveis, tornando imprescindível que o consumidor saiba exatamente o valor vigente.

O objetivo central desta proposição é equilibrar a relação de consumo, garantir transparência, prevenir abusos e reforçar a segurança jurídica tanto dos consumidores quanto dos organizadores, fortalecendo um ambiente ético e confiável no setor de entretenimento e eventos do Município de Campina Grande/PB.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO